



PROCESSO Nº: 3350/2008-TCER

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis

ASSUNTO: Auditoria – período de janeiro a agosto de 2008 - convertida em Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi – Prefeito Municipal

Sirlene Ramos de Moraes Alves – Chefe de Patrimônio

Dircirene Souza de Farias Pessoa – Controladora

Josiane da Silva Alves – Secretária Municipal de Saúde

Mauro Sérgio Demício – Secretário Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Buritis – Exercício de 2008. Cedência e permuta de servidores municipais fora das hipóteses legais. Contratação de profissionais de saúde, sem concurso público. Ineficiência, fragilidade no controle da merenda escolar, causando desperdício. Ausência do Plano Municipal de Educação. Pagamento de serviço de transporte escolar sem a contraprestação integral desse serviço. Julgamento Irregular da presente Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Cominação de multa. Determinações.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE¹, instalada em razão de irregularidades danosas ao erário, detectadas em Auditoria realizada no Município de Buritis, no período de janeiro a agosto de 2008.

¹ Conversão às fls. 8680/8681, determinada pela Decisão nº 25/2009-Pleno, de 16.04.2009.



No relatório preliminar (Vol. xv, fls. 3763/3847), foram detectadas as seguintes infrações:

De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal:

- a) não exigência de carga horária integral do Analista Jurídico;
- b) ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores); e
- c) ausência de Parecer Jurídico no aditamento de Contrato.

2) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal e da Senhora Sirlene Ramos de Moraes Alves, Chefe de Patrimônio:

- d) inadequação e fragilidade no setor de patrimônio, tais como: não tombamento dos bens; ausência de Comissão Inventariante; documentos de veículos atrasados; veículos do Município em nome de terceiros; ausência de controle de entrada e saída de veículos; ausência de controle de uso de veículos e inexistência de demonstrativos de peças utilizadas nos veículos e máquinas, bem como dos serviços prestados.

3) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Darci Aparecido Vieira, Contador:

- e) descontrole no sistema contábil, ou seja: tramitação manual de processos de despesa, dificultando os registros contábeis; conciliações bancárias com pendências; ausência de registro de contas de compensação; os bens de almoxarifado não são avaliados pelo preço médio ponderado; e baixa de bens sem a devida autorização.

4) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Dircirene Souza de Farias Pessoa, Controladora:



f) ausência de auditoria periódica para verificar as regularidades dos controles administrativos.

5) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal e da Senhora Isis da Silva Fernandes, Secretária Municipal de Administração:

g) não exigência das empresas prestadoras de serviço de assessoria técnica (Exame Assessoria e Marques & Galvão) do fiel cumprimento das cláusulas contratuais, causando um prejuízo ao Município na monta de R\$ 52.500,00.

6) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Fazenda:

h) não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e a cota-parte do empregador;

i) ausência de liquidação de despesa, nos processos de aquisição de medicamentos e prestação de serviços de mamografia, no montante de R\$ 195.511,21;

j) realização de pagamentos de despesas, pela Secretaria Municipal de Fazenda, das áreas de saúde e educação; e

l) despesa sem liquidação de serviços de transporte escolar, no montante de R\$ 55.632,00.

7) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, juntamente com a Senhora Josiane da Silva Alves, Secretária Municipal de Saúde:

m) ineficiência e fragilidade no controle de bens de almoxarifado/farmácia da SEMUSA;

n) ausência de local apropriado para o armazenamento dos materiais coletados para a realização dos exames laboratoriais; e
o) contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público.

8) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação:

p) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, os gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc.) são depositados junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como são transportados e armazenados de forma inadequada;

q) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da SEMECE com aquelas registradas na contabilidade;

r) ausência de ato de nomeação da comissão de recebimento dos gêneros alimentícios da SEMECE - merenda escolar

s) não permitir ao Conselho Municipal do FUNDEB de fiscalizar os recursos aplicados no Fundo e impedir a supervisão do censo escolar anual; e

t) ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011.

9) De responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Renonato Gênero, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar -CAE:

u) ausência de reuniões periódicas do CAE, assim como falta de acompanhamento do recebimento e distribuição de alimentos escolares.



Na ocasião, foi determinada Audiência para que os responsáveis apresentassem as suas razões de justificativas (fls. 3851/3859). Após o exame das peças de defesa (fls. 3871/8620), o Corpo Instrutivo entendeu permanecer a maior parte das irregularidades, principalmente aquelas danosas ao erário.

Em razão disso, o Corpo Técnico propugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, na Cota Ministerial nº 21/09 (fl. 8663), da lavra da Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sustentou a conversão dos presentes autos em TCE, em face da caracterização de dano ao erário, apontado no relatório técnico.

Depois da conversão dos autos em TCE (Decisão nº 25/2009-PLENO, fls. 8680/8681), foram expedidos mandados de audiência e de citação (fls. 8693/8698). Os jurisdicionados apresentaram peças de defesa e ofertaram documentos (fls. 8708/8839), exceto o Senhor Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, que instado a se manifestar nos autos, preferiu ficar silente, conforme Termo de Revelia (fl. 8842).

O Corpo Técnico, em sua análise derradeira (fls. 8845/8873), entendeu remanescerem as seguintes infrações: de responsabilidade do senhor JOSÉ ALFREDO VOLPI, Prefeito Municipal: (I) não exigência de carga horária integral do Analista Jurídico; (II) ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores).

Quanto à Senhora SIRLENE RAMOS DE MORAIS ALVES, Chefe de Patrimônio, foi atribuída a seguinte irregularidade: (III) inadequação e fragilidade no setor de patrimônio, tais como: ausência de controle de entrada e saída de veículos; ausência de controle de uso de veículos e inexistência de demonstrativos de peças utilizadas nos veículos e máquinas, bem como dos serviços prestados.

A análise técnica atribuiu à senhora DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, Chefe do Controle Interno, a seguinte irregularidade: (IV) ausência de auditoria periódica para verificar as regularidades dos controles administrativos.

O Corpo Técnico cominou também as seguintes irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com a senhora JOSIANE DA SILVA ALVES, Secretária Municipal de Saúde: (V) contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público.

A Unidade Técnica imputou ao Senhor JOSÉ ALFREDO VOLPI, Prefeito Municipal, as seguintes irregularidades: (VI) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, os gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) são depositados junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como são transportados e armazenados de forma inadequada. (VII) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da SEMECE com aqueles registrados na contabilidade. (VIII)



ausência de ato de nomeação da comissão de recebimento dos gêneros alimentícios da SEMECE - merenda escolar.

O Senhor MAURO SÉRGIO DEMÍCIO, Secretário Municipal de Educação, foi responsabilizado pela seguinte irregularidade: (IX) coibir o Conselho Municipal do FUNDEB de fiscalizar os recursos aplicados no Fundo e impedir a supervisão do censo escolar anual.

Em juízo conclusivo, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial (fls. 8867/8873).

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 585/10 (fls. 8876/8913), converge parcialmente com o Relatório Técnico (fls. 8845/8873), uma vez que as irregularidades a seguir, tidas por remanescentes pelo Corpo Técnico, no entendimento do MPC, foram elididas: (1) não exigência de carga horária integral do Analista jurídico; (2) inadequação e fragilidades no setor de patrimônio², tais como, ausência de controle de entrada e saída de veículos, ausência de controle de uso de veículos e inexistência de demonstrativo de peças utilizadas nos veículos e máquinas, bem como dos serviços prestados; (3) ausência de ato de nomeação da comissão de recebimento dos gêneros alimentícios da SEMECE - merenda escolar; e (4) coibir o Conselho Municipal do FUNDEB de fiscalizar os recursos aplicados no Fundo.

Por outro lado, o MPC entendeu que a irregularidade relativa à ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011³ deve permanecer. Ao final corroborou o entendimento do Corpo Instrutivo no que tange ao julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial.

² Concernente a esta impropriedade, o Corpo Técnico entendeu pelo saneamento parcial, enquanto que o MPC andou pelo saneamento total.



Registre-se que, no relatório técnico de fls. 8861/8862, a irregularidade relativa ao pagamento indevido de serviços de transporte escolar, na quantia de R\$ 55.632,00, foi tida por sanada.

O Ministério Público de Contas, a respeito dessa impropriedade, não se pronunciou.

Compulsando os autos, verificou-se a existência de discrepâncias no apontamento original, tais como: a quilometragem paga e não rodada de 20.940 km, ao preço de R\$ 2,30 por Km rodado, perfaz R\$ 48.162,00 e não o valor de R\$ 55.632,00 mencionado no relatório de auditoria, fls. 3793/3801; os justificantes concordaram com a irregularidade e afirmaram que o valor foi devolvido. Todavia, o montante supostamente ressarcido (R\$ 59.283,58) diverge do apurado pela Equipe Técnica (R\$ 55.632,00). Ademais, o recurso utilizado no pagamento indevido pertencia ao FUNDEB (conta nº 10.028-5). Ao contrário disso, a suposta devolução ocorreu em conta de arrecadação (conta nº 2204-7); conforme o contrato nº 006/PMB-2008, a empresa contratada é Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda. e não a empresa LSR Transporte, Comércio e Serviços Ltda., apontada pelo Corpo Instrutivo (fls. 2504/2509); no relatório inicial, a Unidade Instrutiva responsabilizou, pela irregularidade em epígrafe, os Senhores José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, e Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Fazenda. Contudo, observa-se nos autos que os Senhores Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, e Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal atestaram que o serviço foi realizado em sua totalidade. Constatou-se, também, a necessidade de chamar aos autos, o representante da empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., uma vez que, recebeu indevidamente recursos públicos sem a contraprestação dos serviços.

³ Tal impropriedade foi tida por sanada pela Unidade Técnica.



Assim, diante dessas disparidades, este Relator expediu a Decisão Saneadora nº 30/2011, fls. 8915/8920, determinando ao Corpo Técnico a reinstrução dos autos, de modo a esclarecer as contradições apontadas.

Na reinstrução do processo, a Unidade Instrutiva defendeu os levantamentos trazidos pela Decisão nº 30/2011. No final, concluiu pelo chamamento dos responsáveis aos autos (fls. 8922/8926).

Instados a se manifestarem, os responsáveis se abstiveram de falar, conforme consta dos Termos de Revelia às fls. 8946/8948.

Em seu último relatório (fls. 8959/8963), a Unidade Técnica andou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa aos responsáveis.

Após a emissão de Parecer Conclusivo nº 062/2012 (fls. 8967/8970), o Ministério Público de Contas adere ao Relatório Técnico.

É o relatório.

Mister asserir que a realização dessa auditoria, no período de janeiro a agosto de 2008, não impede que caso se noticie no futuro ilegalidades, cometidas nesse período e não apuradas neste processo, venham a ser examinadas, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

Passa-se a expor e apreciar, de forma pormenorizada, as irregularidades divisadas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.



De início, a Unidade Técnica atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a omissão quanto ao cumprimento integral da jornada de trabalho do Analista Jurídico Whanderley da Silva Costa, tendo em vista que o servidor prestara parte dos serviços em Buritis e parte em Porto Velho, onde reside com sua família. Em sua defesa, o Sr. José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, aduz, em síntese, que as atribuições do Analista Jurídico não se resumem apenas a emitir parecer jurídico, mas envolvem o acompanhamento dos processos de interesse do Município, como, por exemplo, participar de audiência, elaborar petições, contestações, alegações finais, etc. Acrescenta que não há vedação a que o Analista Jurídico esteja domiciliado em Buritis e resida em outra cidade, e reconhece como única objeção a de advogar contra a Fazenda Pública de Buritis.

Destaque-se que o defendente juntou aos autos (fls. 4064/4194) documentos⁴ que comprovam o labor do Analista Jurídico. Dessa forma, resta convergir com a manifestação do Ministério Público de Contas que afastou tal impropriedade por entender que profissionais desse jaez dificilmente possuem residência fixa em município de pequeno porte, o que, por si só, não autoriza a conclusão de que não prestou os serviços. Além disso, é importante notar que não consta nos autos a efetiva comprovação de que o Assessor Jurídico deixou de cumprir sua carga horária de trabalho, ao contrário disso, há elementos indiciários noutra direção. Portanto, deve-se excluir esta impropriedade da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Passar-se-á a discorrer sobre a ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos, bem como sobre a inexistência de autorização legal de cedência e permuta de

⁴ Folhas de frequência de 2008, ações judiciais envolvendo o Município (polo ativo e passivo).



servidores municipais com outros órgãos públicos – irregularidade que foi atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto à cedência/permuta de servidores, o defendente alega que não houve afronta a qualquer norma legal.

No que tange à permuta de pessoal, assegurou o Prefeito Municipal que tal troca, em especial, trata de servidores das áreas de educação e saúde. Acrescentou que não houve prejuízo ao erário e ressaltou que essa prática é corriqueira entre as unidades da federação. Justificou, também, que os profissionais permutados prestam “conhecimentos e talentos” em prol da municipalidade.

Aduziu o justificante que a cedência de servidores municipais a órgãos públicos se deu em razão da carência de pessoal em outros “organismos”⁵. Afirmou que, mesmo cedidos, os servidores exercem serviços de alta relevância aos Municípios. Concluiu, então, solicitando a exclusão desta irregularidade de sua responsabilidade, por entender que a movimentação de pessoal (cedência/permuta), em suma, atende ao interesse público.

O Corpo Técnico, concernente a essa irregularidade, entendeu, em síntese, que não prospera a defesa do jurisdicionado, em razão das cedências e permutas terem ocorrido sem autorização legal.

O artigo 81 da Lei Municipal nº 021/97 (Estatuto dos Servidores do Município de Buritis), assim disciplina:

⁵ Fórum, Promotoria, Cartório Eleitoral, Delegacia de Polícia, polo Ulbra, e outros.



“Art. 81 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese dos incisos I e II, o servidor efetuará opção do vencimento, optando pelo vencimento da entidade cessionária, poderá receber da entidade cedente a Verba de Representação.

§ 2º - O afastamento será autorizado pela Autoridade Competente.”

Consoante o dispositivo supra, a cessão de servidor público do Município de Buritis para outro ente federativo poderá ocorrer para o exercício de cargo comissionado ou de confiança ou em outros casos previstos em leis específicas.

Além de se ater às hipóteses legais, o município deverá formalizar a cessão por meio de convênio, acordo, ajuste ou congênere com o ente cessionário, determinando a quem caberá o ônus de pagar a remuneração do servidor, em cumprimento às determinações cominadas no art. 62 da LRF, que exige ainda autorização prévia na LDO e na LOA, vejamos:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Por outro lado, conforme se verifica dos autos, houve 29 servidores cedidos fora das hipóteses legais, com o agravante de que, em 16



casos, o ônus de pagar a remuneração coube ao Município de Buritis (fls. 285 e 320). Além disso, houve 18 permutas de servidores também sem autorização legal (fl. 286/288). Na mesma senda, não se tem notícia do cumprimento do art. 62 da LRF.

Ante o exposto, fácil ver a responsabilidade do Sr. José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, pois cedeu e permutou servidores municipais com outros entes da federação, fora das hipóteses legais e sem observar o art. 62 da LRF. Por tal irregularidade, deve ser apenado com a multa do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Impende destacar que o jurisdicionado, em decorrência da oitiva realizada por este Tribunal, emitiu ofícios a determinados entes solicitando a devolução de 18 (dezoito) servidores cedidos/permutados⁶. Contudo, não consta dos autos notícias de que esses servidores tenham retornado ao Município de Buritis para exercerem suas atividades.

Diante disso, impositivo que o atual gestor implemente medidas urgentes visando à regularização das cessões de servidores Municipais de Buritis realizadas de maneira ilegal. Determinação nesse sentido será emitida.

Quanto à inadequação e à fragilidade no setor de patrimônio, tais como, documentos de veículos atrasados, veículos do Município em nome de terceiro, ausência de controle de entrada e saída de veículos, ausência de controle de uso de veículos e inexistência de demonstrativos de peças utilizadas nos veículos e máquinas, bem como dos serviços realizados, atribuídas ao Chefe de patrimônio e ao Prefeito, a análise técnica concluiu que tal irregularidade foi parcialmente elidida. Por sua vez, o Ministério Público de

⁶ Ofícios às fls. 4330, 4332, 4350, 4352, 4356.



Contas, em seu pronunciamento, entendeu como sanada a impropriedade na íntegra, em face da juntada aos autos de farta documentação (fls. 8455/8620).

É importante pontuar que há claros indicativos nos autos de que os jurisdicionados acostaram documentos que evidenciam providências no controle do patrimônio do Município, ou seja, na frota de veículos.

Dito isso, convirjo com o MPC, para entender sanada a referida irregularidade em sua totalidade, pois, além das imperfeições constatadas terem sido elididas, não há dos autos notícia de que tenha resultado em dano ao erário.

No tocante à irregularidade imputada à Controladora Interna e ao Prefeito, referente à ausência de auditoria periódica para verificar a regularidade dos controles administrativos, os jurisdicionados aduzem que os achados de auditoria não significam que os responsáveis pelo controle interno agiram com dolo ou negligência na realização de suas atividades.

Afirmam que a maioria dos Municípios de Rondônia tem dificuldade de cumprir as normas que versam sobre Direito Público (financeiro e administrativo), em decorrência da carência de profissionais com conhecimentos nesse ramo.

Insistem que a época da auditoria, a Controladora realizou seus trabalhos concomitantemente com as ocorrências, conforme consta nos relatórios quadrimestrais, acompanhados dos certificados e dos pareceres de auditoria (fls. 3984/4000). Ao final, pugnam pela elisão da irregularidade.

O Corpo Instrutivo, por sua vez, asseverou que o relatório do 2º quadrimestre foi elaborado após o período auditado por este Tribunal, o que



denota que o Controle Interno não vinha desempenhando suas funções no tempo devido. Entendeu, ainda, que a responsabilidade por tal impropriedade deve recair somente sobre a Controladora Interna, a quem competia a fiscalização e a elaboração do relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, em síntese, após realçar o potencial ofensivo da infração e constatar que a Administração não implantou medidas saneadoras, opinou pela aplicação de multa ao Sr. José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, solidariamente com a Sr^a Dircirene Souza de Farias Pessoa, Controladora Interna.

Alerte-se que a atuação do Controle Interno tem sede constitucional. O art. 74 da Carta Magna estabelece:

"Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;" (grifo nosso)

Depreende-se desse dispositivo que tão importante quanto executar as atividades planejadas é avaliar e controlar os seus resultados.

Acrescente-se que o pronunciamento pela regularidade das contas, no caso de existência de flagrantes ilegalidades na gestão, torna o Controle Interno corresponsável pelos atos viciados.



No presente caso, a elaboração do relatório do 2º quadrimestre após a fiscalização deste tribunal reforça a assertiva de que o Controle Interno não vinha atuando de forma concomitante com os atos de gestão, o que compromete a sua eficiência.

A atuação negligente do controle interno, em alguns Tribunais de Contas, tem contribuído para a reprovação das contas e a emissão de Parecer Prévio desfavorável, uma vez que a ação profícua desse órgão, além de precaturar a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (art. 74, inciso IV, da CF), apoiar o Controle Externo em sua missão institucional.

Apesar da reduzida eficiência do Controle Interno, essa irregularidade não deve ensejar a aplicação de sanção. Essa constatação tem por base o Acórdão nº 16/10-Pleno, segundo o qual, a partir de 2010, as contas sem manifestação do Controle Interno, ou até mesmo com manifestação insuficiente, serão reprovadas e ocorrerá a aplicação de multa aos gestores, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. Tendo em vista que se trata de irregularidade concernente ao exercício de 2008, divirjo do MPC no tocante à aplicação de multa. Além disso, tal irregularidade não será relevada para o julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial. Caberá apenas a emissão de determinação para o aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno.

Com relação à irregularidade concernente à contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público, de responsabilidade da Senhora Josiane da Silva Alves, Secretária Municipal de Saúde, solidariamente com o Prefeito Municipal, asseveraram que fatos dessa natureza vinham e vêm ocorrendo nos Municípios de pequeno porte, porquanto a municipalidade esbarra na remuneração pouco



atrativa, em especial, para os profissionais de medicina, o que tem frustrado, conseqüentemente, o concurso público. Diante da convicção de não haver alternativa, realizaram-se as contratações via procedimento licitatório.

Os jurisdicionados aduzem, também, que a terceirização dos serviços administrativos é um tema que possui forte componente político, variável segundo as circunstâncias em que se busque ampliar ou restringir a atividade estatal.

Destacam que a terceirização de serviços especializados de saúde pública, regulada por contratos de prestação de serviços, é perfeitamente admissível, não havendo, pois, vedação à contratação de pessoa física, principalmente quando os contratados exercem profissão de natureza científica.

Por fim, afirmam que agiram baseados nas decisões nºs 74/01, 278/01 e 47/02-TCER, que tratam de editais de tomada de preços para contratação de médicos.

O MPC, em suma, discorda dos defendentes por entender que os cargos contratados por meio dos contratos de prestação de serviços são de provimento efetivo, ou seja, são cargos públicos que envolvem atividades básicas, rotineiras e permanentes da Administração Municipal, previstos no Estatuto do Servido Público daquela municipalidade e admissíveis por meio de Concurso Público para prestação de serviços à Administração de forma continuada. Alfim, concluiu pela permanência da impropriedade.

O ingresso em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da CF⁷).

⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Destaque-se que para a prestação de serviços não configurar contratação indireta e irregular de mão-de-obra, os serviços a serem executados devem ser complementares às atividades fins da administração.

Dessa feita, a contratação da prestação de serviços pela Administração que envolva a área fim, configura burla ao concurso público.

No que tange às decisões citadas pelos defendentes⁸, cumpre destacar que esta Corte de Contas nunca admitiu a contratação de profissionais de saúde sem a prévia realização de concurso público. Ao contrário do que disse o gestor, as decisões aludidas inadmitem a contratação de médico via procedimento licitatório. Todavia, para evitar deixar a população desassistida, manteve os efeitos do ato, apenas pelo período necessário à realização de concurso público para preenchimento dos cargos de médicos. Essas posições estão lastreadas no princípio da razoabilidade.

Alerte-se, ainda, que para o descumprimento de tal diretriz, a própria Carta Magna previu a sanção (art. 37, § 2º, CF), qual seja, “A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁸ Decisões nº 74/01, 278/01 e 47/02-TCER.



Diante desses aspectos, comungo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela não elisão da presente irregularidade.

Apesar da irretorquível consumação desse ilícito, deixo de cominar sanção, pelos seguintes motivos: são notórias as dificuldades de contratação de pessoal pelos pequenos municípios, mormente na área de saúde pública; ainda que o Município tenha se valido da via incorreta (licitação, ao revés de concurso público), ao menos promoveu uma competição prévia, resguardando os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade; por fim, o próprio Estado - Ente com condições muito superiores que as do Município de Buritis para pagar e selecionar profissionais da saúde – vem mantendo, em decorrência de circunstâncias excepcionais, contratos de prestação de serviço nas especialidades anestesiologia e neurologia com uma certa condescendência e compreensão de todos os órgãos de controle, inclusive dos Ministérios Públicos.

Diante disso, sobre esse ponto será emitida apenas uma determinação para que o Município não mais incorra nessa conduta.

Com efeito, deixa-se de multar os responsáveis, em relação a esse ponto, pelas razões expostas acima.

Quanto à ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, inexistência de contagem físico-financeira dos produtos, insuficiência de pessoal no controle dos alimentos, ausência de “layout” referente à disposição e arrumação dos materiais, não aplicação de fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados dos bens constantes no almoxarifado, gêneros alimentícios perecíveis depositados junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela e transporte e armazenamento de forma inadequada,

impossibilitando aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado com a contabilidade - os jurisdicionados aduziram que após a realização das aquisições os materiais são distribuídos entre as escolas municipais, pois a Secretaria Municipal de Educação não possui almoxarifado, mas apenas uma sala para recepção e distribuição dos materiais adquiridos. Assentaram, ainda, que não há que se falar em aplicação de fórmula para calcular os preços médios ponderados das aquisições, pois os gêneros alimentícios são retirados dos fornecedores de acordo com as necessidades das escolas municipais. Ao final, aduziram que diligenciaram junto aos fornecedores para evitarem o transporte inadequado dos materiais perecíveis, sob pena de não aceitarem o recebimento das mercadorias.

Compulsando os autos (fls. 1851/1859), verifica-se que a Equipe Técnica constatou, in loco, um verdadeiro caos no controle dos gêneros alimentícios (merenda escolar) de competência da Secretaria Municipal de Educação, como segue:

a) Os gêneros alimentícios não perecíveis, tipo: charque, arroz, açúcar, café e outros comprados para atender a merenda escolar, estão suscetíveis a furtos e roubos, deterioração dos materiais e infestações por insetos e roedores em razão das péssimas condições do almoxarifado;

b) a arrumação do material não é feita de modo a permitir a fácil e rápida leitura de identificação e das demais informações registradas;

c) a distribuição dos produtos é feita de forma precária pelo servidor Clemildo Ferreira da Silva (Diretor de Ensino Básico), que atua como apoio no Almoxarifado Central, pois não se obedece a um cronograma de distribuição e nem existe planejamento prévio feito em conjunto com a nutricionista, motivo que levou a falta de merenda escolar na rede municipal,



conforme ficou confirmado na E.M.E.F José Bonifácio de Andrade e Silva, declaração juntada às fls. 2425, 2429 e 2431;

d) não existe um eficaz controle físico e financeiro do estoque, prejudicando a verificação da existência e a propriedade dos estoques, impossibilitando os critérios de avaliação adotados e conciliação do controle físico-financeiro do almoxarifado com a Contabilidade, em total descumprimento aos Princípios Contábeis, da “Continuidade” e “Registro pelo Valor Original”, previstos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade e o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

e) as disponibilidades de pessoal de apoio (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes, pois apenas um servidor da SEMECE, controla de forma precária a entrada e saída dos produtos (gênero alimentício, limpeza e outros);

f) os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas às fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

g) os gêneros alimentícios perecíveis, como carne, verduras, salsichas, manteiga e ovos foram adquiridos junto a empresa Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda., localizada na cidade de Porto Velho, o transporte dos mesmos estão sendo feito em carro não refrigerado, sendo entregues na sede da Secretaria Municipal da Educação, os quais são recebidos por funcionários não habilitados, já que no âmbito do município não foi nomeado uma comissão de recebimento;

h) O acondicionamento das carnes, salsicha, sucos e outros da zona rural ficam acondicionados no freezer localizado na sala da SEMECE, e no

dia seguinte são entregues aos professores que os levam no ônibus que o transportam para dar aula, sendo o procedimento correto a Secretaria fazer a distribuição nas escolas. Essa forma de procedimento está ocasionando prejuízo ao erário já que vários produtos estão sendo deteriorados, conforme atestaram o Diretor e as Merendeiras da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bonifácio de Andrade e Silva.

Com relação a merenda escolar, em visita nas escolas em companhia do Sr. Edson Martins da Silva – servidor municipal, com a finalidade de atestar a regularidade quanto ao acondicionamento dos gêneros alimentícios, bem como a higiene no preparo e distribuição da merenda escolar, água que as crianças bebem e limpeza das instalações, no final verificamos que:

1 - o armazenamento dos gêneros alimentícios da merenda escolar, também se encontra em desacordo com o recomendável, tendo em vista que a maior parte das Escolas Municipais visitadas não dispõe de locais apropriados para estocar os gêneros alimentícios, bem como falta geladeira para guardar as verduras e legumes;

2- constatação de carnes estocadas em freezer juntamente com panelas, litros de água e outros, conforme foto;;

3 - constatação de entrega de legumes (cenoura) estragadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bonifácio de Andrade e Silva e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Tiradentes, conforme declaração do diretor da escola em anexo ao WP/RDP.05 e fotos.

Vê-se, portanto, que os argumentos manejados pelos jurisdicionados não prosperam, pois os achados de auditoria apontam um controle ineficiente, frágil e inadequado da merenda escolar, o que tem causado



prejuízo ao erário municipal. Conforme verificação in loco pela Equipe Técnica, legumes estragam nas escolas.

Ante o exposto, verifica-se a ocorrência de dano aos cofres municipais, em face de deterioração de produtos perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar. Contudo, não se vê nos autos a mensuração desse prejuízo, provavelmente, em razão das dificuldades que o caso requer, ou seja, os desperdícios de produtos tais como: cenoura, carne, manteiga, salsichas, ovos, etc. foram constatados in loco pela Comissão de Auditoria e por meio de declaração de Diretores de Escolar de fatos pretéritos (fls. 3806/3809).

Não consta dos autos que os gestores tomaram providências no sentido de evitar os desperdícios aludidos. Assim, torna-se impositiva a cominação de multa, sendo que nesse caso deve ser acima do mínimo legal, em decorrência da gravidade da conduta, tendo em vista as perdas constatadas e a exposição do alunado ao consumo de bem de duvidosa qualidade. O fundamento legal dessa sanção é o inciso III do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

A responsabilidade do Sr. José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, e a do Sr. Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, são patente porquanto agiram com negligência no trato com a coisa pública, bem como não implementaram medidas saneadoras para evitar prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino. A situação era tão flagrante e disseminada, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico, que os gestores não poderiam ignorá-la, de modo a restar revelada a ilicitude da conduta omissiva.

Outra irregularidade apontada refere-se à ausência de ato de nomeação da comissão de recebimento de gêneros alimentícios da merenda escolar. Os jurisdicionados asseveram que as aquisições de produtos, no período de janeiro a agosto de 2008, atingiram a monta de R\$ 81.867,63, não



significando dizer que todas essas aquisições foram realizadas de uma só vez. Neste sentido, requerem a exclusão da impropriedade.

A Unidade Técnica entendeu não sanada a impropriedade, sob a alegação de que a não nomeação de comissão para recebimento das aquisições de gêneros alimentícios afronta o § 8º do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93.

Quanto a essa irregularidade, convirjo com o MPC, ao aduzir que assiste razão aos defendentes quando justificam que as aquisições foram realizadas de forma parcelada e que o montante mencionado não decorre de um mesmo processo de compra, o que não enseja, em razão do valor, o recebimento desses materiais por uma comissão. Diante disso, afasto essa irregularidade.

No que diz respeito ao óbice criado à atuação do Conselho Municipal do FUNDEB em fiscalizar os recursos aplicados no Fundo e em supervisionar o censo escolar anual, os justificantes declaram que os apontamentos não procedem, uma vez que os documentos são disponibilizados mensalmente ao conselho para a apreciação de estilo. Asseveram, também, que o censo escolar foi realizado nas dependências da SEMECE, com ampla participação dos conselheiros, diretores de escola, alunos, professores e pais de alunos. Concluem que se assim não fosse, os membros do conselho já teriam demandado ação judicial.

O Corpo Instrutivo discorda dos defendentes, por entender que não consta dos autos a comprovação dos argumentos defendidos pelos jurisdicionados.

Mais uma vez, convirjo com o MPC, pois, compulsando o primeiro relatório de Auditoria (fls. 3790/3791), verifica-se que a Equipe Técnica



desta Corte formula assertivas contraditórias: “Note-se que as reuniões foram realizadas pelos nobres conselheiros mensalmente, no período de Janeiro a Julho de 2008, conforme Livro Ata de reuniões (doc. de fls. 2196/2199). Sendo necessário informar que os pontos ali tratados foram analisados parcialmente por esta Comissão de Auditoria, estando o resultado relatado ao longo do presente relatório.

Assim, diante de todas essas evidências, conclui-se que o Conselho do FUNDEB, tem agido conforme determina a legislação pertinente, ou seja, no acompanhamento e controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como tem procurado supervisionar o censo escolar anual, e o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Programa Educação de Jovens e Adultos, mensalmente.”

Por conseguinte, causa estranheza o apontamento desta irregularidade. Dessa forma, ela resta afastada.

Por fim, a respeito da ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011, os jurisdicionados corroboram o apontamento da Equipe Técnica, quer dizer, o Plano Decenal da Educação não foi elaborado. Contudo, asseveram que o Secretário Municipal de Educação, no final do exercício, constituiu uma comissão para elaboração do mencionado Plano, assim sendo, o plano só será concretizado na gestão do seu sucessor.

Em sua análise final, o Corpo Técnico entendeu elidida esta omissão, em razão do Secretário Municipal de Educação ter criado uma comissão no final do mandato, cabendo ao próximo gestor concluir o Plano Decenal de Educação.



A nosso ver, andou bem o Ministério Público de Contas em discordar da Unidade Técnica, em razão de que os próprios gestores confirmaram a ilegalidade e que as providências só foram tomadas no encerramento do mandato. Dessarte, permanece a irregularidade apontada.

No que tange ao Sr. Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de educação, a sua responsabilidade é inquestionável, porque competia a esse agente público a elaboração do Plano Decenal de Educação no início da gestão. Com efeito, deve ser penalizado com a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante disso, cumpre determinar ao atual gestor que tome as providências cabíveis com vista à elaboração do Plano Decenal de Educação, para evitar que essa irregularidade continue a se protrair.

No que diz respeito à irregularidade danosa consubstanciada em despesa sem liquidação de serviços de transporte escolar, no montante de R\$ 55.632,00, o Corpo Técnico, no relatório de fls. 8861/8862, em análise de defesa, afastou esse apontamento. O Ministério Público de Contas, por sua vez, não se manifestou sobre esse ponto no Parecer nº 585/10 (fls. 8876/8913).

Após análise acurada dos autos, este Relator, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, proferiu Decisão Saneadora nº 30/2011, de 14 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, originária de Auditoria realizada por esta Corte de Contas, atinente ao período de janeiro a agosto de 2008, no Município de Buritis.



O Corpo Técnico, na análise exordial, constatou que havia irregularidade danosa no montante de R\$ 55.632,00, em razão do pagamento de despesa sem liquidação à empresa LSR Transportes, Comércio e Serviços Ltda.

Muito embora tenha ocorrido, quando da execução do contrato, a diminuição do trajeto do ônibus escolar, a Administração adimpliu a totalidade de quilômetros previstos no projeto básico, o que resultou em dano ao erário no valor supracitado.

Em derradeira análise (fls. 8861/8862), após o exame dos documentos acostados (fls. 8813/8819) e das justificativas apresentadas (fl. 8765), entendeu a Unidade Técnica que a irregularidade acima fora elidida.

Em relação a essa irregularidade danosa, o Ministério Público de Contas ficou silente.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que o Conselho Municipal do FUNDEB noticiou à Comissão de Auditoria que tinha ocorrido diminuição do trajeto do ônibus escolar rural, sendo que tal alteração, no entanto, não ensejou a redução do valor do contrato (fl. 3.796).

Diante disso, a Unidade Técnica constatou que a quilometragem rodada somou 46.816 Km/mês. Todavia, a Administração reconheceu como percurso efetivamente rodado 67.756 km/mês, vale dizer, 20.940 km acima do realmente realizado.

Segundo o Corpo Técnico, a quilometragem paga e não rodada (20.940 km) perfaz a quantia de R\$ 55.632,00. Há equívoco, porém, em tal



assertiva, pois, ao preço de R\$ 2,30 por km rodado, o percurso pago indevidamente somará R\$ 48.162,00.

Sendo assim, imperativo que a Unidade Técnica proceda à reanálise dos autos, com vistas a esclarecer tal discrepância.

Ainda que se admita que o prejuízo perfaça a quantia de R\$ 55.632,00, não há dos autos, ao contrário do que aduziu o Corpo Técnico, elementos que comprovam o efetivo ressarcimento desse valor.

Em que pese os documentos ofertados pelos defendentes⁹, não se pode afirmar que o valor pago a maior (R\$ 55.632,00), segundo o Corpo Técnico, retornou aos cofres da Municipalidade, uma vez que o valor constante no extrato bancário (R\$ 59.283,58) diverge do montante apurado pela Equipe de Auditoria (R\$ 55.632,00), fls. 8813/8819.

Além disso, impende ver que o recurso utilizado no pagamento indevido pertencia ao FUNDEB (conta nº. 10.028-5). Logo, a sua restituição deveria ter ocorrido nessa mesma conta. Ao contrário disso, a suposta devolução ocorreu em conta de arrecadação (conta nº. 2204-7), consoante se verifica dos autos¹⁰.

Dessarte, não há dos autos comprovação documental de que tenha ocorrido o ressarcimento do valor recebido indevidamente. Situação diversa, ter-se-ia se constasse dos autos comprovante de depósito e/ou guia de recolhimento na conta do FUNDEB.

⁹ Documentos: Relação analítica da receita, boletim de caixa/banco e extrato bancário.

¹⁰ fls. 2567, 2573, 2577, 2602, 2605, 2606 e 8819.



Verifica-se dos autos (fls. 2528/2564 e 2579/2597) que os Senhores Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, e Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal, atestaram que o serviço foi realizado em sua totalidade, ou seja, que 67.756 km foram percorridos pelo ônibus escolar.

Como tais jurisdicionados foram responsáveis pela liquidação da despesa, deverão, depois de devidamente quantificado o dano, ser chamados aos autos.

Ademais, imperativo que seja também chamada aos autos a Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda¹¹, que deverá, de igual forma, ser responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos públicos sem a contra prestação dos serviços.

Alfim, importa assentar que as demais irregularidades dos autos já foram objeto de ampla apreciação do Corpo Técnico e do MPC, estando, portanto, aptas a receberem apreciação definitiva deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, em saneamento do processo, determino a:

I - Remessa dos autos ao Corpo Técnico para que proceda à reinstrução dos autos, de modo a esclarecer as contradições ventiladas nesta Decisão. Caso a conclusão seja pela existência de dano, este deve ser quantificado, bem como devem ser apontados os responsáveis pela sua materialização. Se a conclusão do ressarcimento for mantida, deve vir acompanhada de elementos que a comprovem categoricamente;

¹¹ A Equipe Técnica apontou a Empresa LSR Transportes, Comércio e Serviços Ltda. como contratada (fl. 3836). Todavia, conforme o Contrato nº 006/PMB-2008, a pessoa jurídica responsável pela prestação de serviço foi a Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferros Ltda. (fls. 2504/2509).



II - Sejam os autos, após as medidas acima, remetidos a este Relator para as providências que entender cabíveis.

O relatório de reinstrução da Unidade Técnica (fls. 8922/8926) corrobora a Decisão supra. Alfim, defendeu, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a audiência dos responsáveis, quais sejam, os Senhores Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal, juntamente com o Senhor Fabiano Rodrigues Waiandt, Sócio-Gerente da empresa de transporte coletivo Águia de Ferro Ltda.

Instados a se manifestarem nos autos, por meio dos Mandados de Citação nºs. 771, 772 e 773/TCER/2011 (fls. 8933/34; 8938/39 e 8941/42), os responsáveis preferiram ficar silentes. Assim, foram lavrados os termos de revelia às fls. 8946/8948.

Em análise conclusiva, o Corpo Instrutivo manifestou-se pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa e condenação de débito aos responsáveis (fls. 8959/8963).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 062/2012 (fls. 8967/8970), da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, adere ao primeiro Parecer Ministerial nº 585/10 (fls. 8876/8913), bem como convergiu com o entendimento do Corpo Técnico concernente à imputação de débito.

Impositivo, portanto, imputar aos Senhores Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal, solidariamente com o Senhor Fabiano Rodrigues Waiandt, representante da empresa de transporte coletivo Águia de Ferro Ltda., e com a própria empresa, o débito no montante de R\$ 48.162,00, em razão da liquidação



total da despesa, pelos primeiros, e recebimento, pelos últimos, da quantia referente ao serviço de transporte escolar, sem a devida contraprestação integral desse serviço.

A par do débito, deve ser cominada a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96 no percentual de 20% do débito, montante compatível e proporcional à gravidade da conduta praticada.

Assim, ante a gravidade das irregularidades apontadas, comunga-se, na essência, com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para submeter a este Plenário a seguinte Decisão:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades: (a) ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores); (b) contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público; (c) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de "layout" referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada;



e (d) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da SEMECE com aqueles registrados na contabilidade;

II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação à Senhora Josiane da Silva Alves, Secretária Municipal de Saúde, com supedâneo no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público;

III - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da (a) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada; (b) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da SEMECE com aqueles registrados na contabilidade; (c) ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011; e (d) realização de despesa sem liquidação do serviço de transporte escolar, causando um dano ao erário municipal no montante de R\$ 48.162,00;

IV - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da



realização de despesa sem liquidação do serviço de transporte escolar, causando um dano ao erário municipal no montante de R\$ 48.162,00;

V - Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, em relação à Senhora Dircirene Souza de Farias Pessoa, Controladora Interna, com supedâneo no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da ausência de auditoria periódica para verificar as regularidades dos controles administrativos, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Aplicar, ao Senhor José Alfredo Volpi, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00, em razão da ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Aplicar, individualmente, aos Senhores José Alfredo Volpi e Mauro Sérgio Demício, com supedâneo no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$ 3.000,00, pela ineficiência e fragilidade no controle de estoque da SEMECE, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento



Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Aplicar, ao Senhor Mauro Sérgio Demício, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00, em razão da ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IX - Imputar o débito, no valor de R\$ 48.162,00, solidariamente, aos Senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, e Fabiano Rodrigues Waiandt, representante da contratada, e à empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., cuja quantia deverá ser devolvida ao Município de Buritis, com supedâneo no art. 16, § 2º, “b”, e art. 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 26 do Regimento Interno, em razão da liquidação, indevida, total da despesa, pelos primeiros, e recebimento, pelos últimos, da quantia referente ao serviço de transporte escolar, sem a devida contraprestação integral desse serviço;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que os senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e a empresa de transporte coletivo Águia de Ferro Ltda., comprovem a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada e acrescida dos juros de mora, a partir do evento danoso (27.08.2008), nos termos do art. 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, imputada no item “IX” desta Decisão;

XI – Aplicar, individualmente, aos Senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e à empresa de transporte coletivo Águia de Ferro Ltda., com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, multa



no percentual de 20% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 9.632,40, em razão da irregularidade descrita no item IX, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5.

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que os senhores José Alfredo Volpi, Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e a empresa de transporte coletivo Águia de Ferro Ltda., comprovem a esta Corte os recolhimentos das multas, imputadas neste Acórdão, observando que o pagamento fora do prazo mencionado terá por efeito a incidência de correção monetária, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Verificado o não-recolhimento das multas e do débito nos prazos fixados acima e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira da Procuradoria competente a cobrança judicial dos valores das multas e do débito cominado, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – Deixa-se de multar o Senhor José Alfredo Volpi e a Senhora Josiane da Silva Alves, em decorrência da contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público (itens I, “b” e II), pelas razões expostas neste Voto;

XV – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis a adoção de providências com vistas a:



Legalizar a cedência e permuta de servidores do Município de Buritis;
Contratar profissionais de saúde (médico, odontólogo, fisioterapeuta, enfermeiro, etc) via aprovação prévia em concurso público;
Promover um controle eficaz dos gêneros alimentícios (merenda escolar), para evitar prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino;
Instituir o Plano Municipal de Educação;

XVI – Determinar ao atual Controlador Interno que passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Municipalidade, procedente à verificações concomitantes e, consignando, nos termos do art. 9º, inciso III, da LC nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

XVII - Encaminhar aos interessados cópia do Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para a adoção das providências acima determinadas.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator